(132/2019-E)

CGJ *00013107*

LEI ESTADUAL N. 16.918/18. PERMANÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA EM CUMPRIMENTO AO PROVIMENTO CNJ 18/2012. SUGESTÃO DE REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA CONHECIMENTO DA INTERPRETAÇÃO EFETUADA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de ofício do Excelentíssimo Sr. Secretário Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça para as providências pertinentes à continuidade de prestação de informações pelos Srs. Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, após a edição da Lei Estadual n. 16.918/18.

É o relatório.

Passo a opinar.

16

O Provimento n. 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça criou a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cujos artigos 1º, 2º e 3º estabelecem:

Art. 1º. Fica instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de:

(...)

Art. 2º. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:

I. Registro Central de Testamentos On-Line - RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país;

II. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

III. Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos.

IV. Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Art. 3º. A CENSEC será integrada, obrigatoriamente, por todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que pratiquem atos notariais, os quais deverão acessar o Portal do CENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos acima

citados, com observância dos procedimentos descritos neste provimento.

Em observação ao caráter obrigatório da inclusão e emissão de informações pelos Srs. Tabeliães de Notas determinado pelo órgão administrativo superior, houve a inclusão no capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, das seguintes disposições:

154. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

156. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão, quinzenalmente, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer um desses atos, nos seguintes termos:

(...)

18

158. No prazo para envio das informações, os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao CNB-CF, na qualidade de operador do CENSEC, por cada ato comunicado, o valor previsto na Lei Estadual de Emolumentos.

161. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão, quinzenalmente, ao CNB-CF, por meio da CENSEC, arquivando digitalmente o comprovante de remessa, informações sobre a lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha, com os dados abaixo relacionados, ou informações negativas, se não realizados, no período, os atos acima referidos, nos seguintes termos:

(...)

163. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão, quinzenalmente, ao CNB-CF, por meio da CENSEC, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informações negativas da prática desses atos, com ressalva das referentes a separação, divórcio, inventário e partilha, a serem encaminhadas à CESDI, e das relativas a testamento, a serem enviadas ao RCTO, nos seguintes termos:

Desse modo, permanece a fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça no sentido do cumprimento das determinações contidas no Provimento n. 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça referentemente à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

De outra parte, a Lei Estadual n. 16.918, de 28 de dezembro de 2018, criou a Central de Atos Notariais Paulista, são seus termos:

> *Artigo 1º - Os Tabeliães de Notas no Estado de São Paulo remeterão, quinzenalmente, os dados e informações de todos os seus atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista.*
>
> *Artigo 2º - A Central de Atos Notariais Paulista será mantida e gerida, exclusivamente, pela entidade de classe que congrega os Cartórios de Notas do Estado de São Paulo, vedado o encaminhamento dos dados e informações a que se refere o artigo 1º a quaisquer outras centrais de informações.*
>
> *Artigo 3º - Os recursos para a manutenção da Central de Atos Notariais Paulista serão aqueles objeto de recolhimento de custas, nos termos da Nota Explicativa nº 12 da Tabela de Emolumentos Notariais prevista na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, permitidos outros meios de financiamento decorrentes do próprio funcionamento da Central.*
>
> *Artigo 4º - Para a lavratura de inventários extrajudiciais, é obrigatória a apresentação de informação sobre a existência de testamentos, expedida pela Central de Atos Notariais Paulista.*
>
> *Artigo 5º - As despesas para a criação e a instalação da Central de Atos Notariais Paulista correrão à conta dos Tabeliães de Notas, através de sua entidade de classe no Estado.*
>
> *Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.* (grifos meus)

Em interpretação inicial e provisória, aparentemente, a expressão "*vedado o encaminhamento dos dados e*

informações a que se refere o artigo 1º a quaisquer outras centrais de informações", contida na parte final do artigo 2º da Lei Estadual n. 16.918, de 28 de dezembro de 2018, encerraria a impossibilidade da prestação de informações eletrônicas pela Central de Atos Notariais Paulista a outras congêneres, a exemplo da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

Isso porque, regra geral atinente à vedação de comportamento dos Tabeliães de Notas, deveria constar em Lei Federal nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal, uma vez que os registros públicos envolvem competência legislativa da União.

Portanto, eventualmente, não prevaleceria interpretação contrária à competência legislativa da União no sentido de que os Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo estariam impedidos de alimentar a CENSEC.

Cumpre observar também que na rubrica da Lei Estadual consta "*Obriga aos Tabeliães de Notas no Estado de São Paulo de manterem e enviarem todos os seus atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista, e dá outras providências*", destarte, o mandamento legal é positivo (obrigação de fazer) e não negativo (obrigação de não fazer).

A Lei Estadual envolve a criação e regulamentação da *Central de Atos Notariais Paulista*, situação diversa de impedir a prestação de informações pelos Tabeliães de Notas a outra central de informações anteriormente instituída em grau nacional.

Não sendo hipótese do exame de eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 16.918/18 na via administrativa e

já tendo sido comunicada a Procuradoria Geral da Justiça pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito (a fls. 13), ressaltada a regularidade da fiscalização quanto ao cumprimento do Provimento CNJ nº 18/2012 no Estado de São Paulo, permanece a validade das normas administrativas desta Corregedoria Geral da Justiça.

Extrapolam as atribuições deste órgão censório o exame do alcance da Lei Estadual nº. 16.918/18 perante o conteúdo normativo do Provimento CNJ nº 18/2012, assim, ante a possibilidade, em tese, de outras interpretações da referida lei, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, tenho ser pertinente remessa de cópia integral dos autos a E. Corregedoria Nacional de Justiça, órgão administrativo superior, para conhecimento da solução sugerida.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da permanência da aplicação das previsões do Provimento CNJ nº 18/2012, mesmo diante da promulgação da Lei Estadual nº. 16.918, de 28 de dezembro de 2018, com a sugestão de remessa de cópia integral dos autos às E. Presidência do Conselho Nacional de Justiça e E. Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento da interpretação sugerida.

Sub censura.

São Paulo, 08 de março de 2.019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

92

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, encaminhe-se cópia integral destes autos a E. Presidência do Conselho Nacional de Justiça e E. Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento da interpretação adotada da consulta acerca da eventual repercussão da Lei Estadual nº. 16.918, de 28 de dezembro de 2018, perante as prescrições do Provimento nº. 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

São Paulo, 11 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça